

Registre-se Autue-se.

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rúbrica do Presidente)



Data:

Número:

1011

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Prof. Léo

1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillen

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 10/11

INICIATIVA:

EDIL GILDO ABREU

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E
SEGURANÇA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
REMUNERADO DE MERCADORIAS E SERVI-
ÇOS COMUNITÁRIOS DE RUA "MOTOBOY"
COM O USO DE MOTOCICLETAS MOTO FRE-
TE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM;

*Retirado a Pedido do Autor
conforme Requerimento nº 10/11.
GM 03/03/2011*

LEITURA: 22, 02, 2011

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



2
S/D

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO: PL
PROT. DO DEP. L 586/11
NÚM. DE ORÇ. PRO: 101M
DATA: 19/02/11

PROJETO DE LEI Nº de 2011:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS COMUNITARIOS DE RUA "MOTOBOY" COM O USO DE MOTOCICLETAS MOTO FRETE – NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM ES.

Art. 1º. Fica autorizado o Serviço de Transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários, denominado Moto-frete, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º. A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

I – com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

II – sob modalidade de micro empreendedor individual; ?

III – diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo, ou um substituto previamente cadastrado como condutor reserva.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º- O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-frete a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 1000 (Um mil) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º- O serviço de Moto-frete será realizado sob as seguintes exigências:

I - licença do Poder Executivo a título precário e mediante processo seletivo, sendo renovada anualmente;

II - **pagamento de tarifa pelo transporte realizado**, cujo valor é fixado e revisto por Decreto do Poder Executivo;

III - **pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**, referente à modalidade de micro empreendedor, nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§4º- O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob a seguinte modalidade:

I - Normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

II - Diferenciada - nos casos de entregas após as 19h00min as 07h00min nos dias úteis, e nos sábados após 14h00min.

Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 20 (vinte) anos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO e exame psicológico, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto frete;

IV - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-frete, preenchendo os requisitos do **Art. 6 - III** desta lei;

V - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º. São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

III - respeitar sempre a capacidade e o limite de peso para carga do veículo fornecido pelo fabricante;

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para coleta e recebimento de mercadorias, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - ter na moto bagageiro ou sidecar, para manter a carga segura e não oferecer nenhum risco aos demais veículos e pedestres;

VII - disponibilização aos clientes a Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ único. O moto-frete é proibido transportar:

I - passageiros;

II - combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos que não estiverem em embalagem apropriada que impeça a combustão natural. Poderá ser o gás de cozinha transportado.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no Art. 4º desta Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ Único- Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

III - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no Art. 201º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 6º - O veículo deve atender além do CONTRAN às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 300 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-fretista ou membro da sua família;

IV - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

V - 02 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;

VI - garupeira ou baú capaz de garantir o transporte seguro das mercadorias e manter um distanciamento entre a mercadoria e o (a) condutor (a);

VII - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista;

VIII - identificação mediante afixação de faixa amarela refletiva, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;

IX - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

X - possuir cadastro como moto-frete, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º - É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



6
344

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º- As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V – cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º- As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º- O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.

§3º- O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º- O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 8º- O órgão competente do Poder Executivo deve manter registros individualizados e atualizados de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art. 9º- Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

I – organizar o serviço;

II – expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III – receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



7
3/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;

V – definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI – aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do Art. 6º desta Lei;

VIII – aplicar as punições previstas no Art. 7º desta Lei.

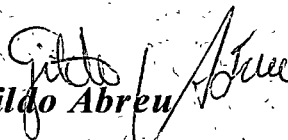
Art. 10º- Esta Lei se encontra amparo na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrário.

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Gildo Abreu

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



8
3/11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Solicitamos desta Casa de Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto pelos motivos e fatos infra aduzidos:

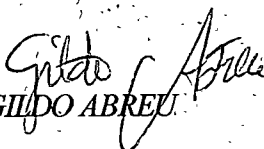
Em conformidade com a lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

- 1- Este projeto busca retirar da obscuridade esta prestação serviço em nossa cidade, regulamentando-a e criando mais uma oportunidade de trabalho digna e legalizada;*
- 2- Promove a inscrição dos interessados no cadastro do micro empreendedor municipal, com a geração e pagamento de, sujeitando-os as normas regulamentadoras municipais.*
- 3- Vem definir normas de segurança e condução sem prejuízo as demais, já existentes a nível Estadual e Federal*
- 4- Cria um aumento da demanda direta e indireta de serviços a estes veículos, gerando com isso mais trabalhos e renda ao nosso município.*
- 5- Promovendo mais uma forma de transporte a todos os residentes e moradores de nosso município tanto da área urbana como da área municipal.*

Estas acima descritas são algumas de nossas justificativas, além de demonstrar-mos que com esta regulamentação criará e gerará mais divisas aos cofres públicos municipais com geração direta o (ISS).

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 11.


GILDO ABREU

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



9
~~310~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO Nº:	586111
NÚMERO P.º Nº:	1011
DATA P.º Nº:	14/02/11

PROJETO DE LEI Nº. de 2011.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS COMUNITARIOS DE RUA "MOTOBOY" COM O USO DE MOTOCICLETAS MOTO FRETE – NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM-ES.

Art. 1º - Fica autorizado o Serviço de Transporte remunerado de mercadorias e serviços comunitários, denominado Moto-frete, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º - A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

- I** – com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;
- II** – sob modalidade de micro empreendedor individual;
- III** – diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo, ou um substituto previamente cadastrado como condutor reserva.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º- O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-frete a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 1000 (quinhentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º- O serviço de Moto-frete será realizado sob as seguintes exigências:

I – licença do Poder Executivo a título precário e mediante processo seletivo, sendo renovada anualmente;

II – pagamento de tarifa pelo transporte realizado, cujo valor é fixado e revisto por Decreto do Poder Executivo;

III – pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de micro empreendedor, nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§4º- O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob a seguinte modalidade:

I – Normal – nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

II - Diferenciada – nos casos de entregas após as 19h00min as 07h00min nos dias úteis, e nos sábados após 14h00min.

Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I – comprovar idade mínima de 20 (vinte) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional – ASO, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto frete;

IV – apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-frete, preenchendo os requisitos do **Art. 6 – III** desta lei;

V – apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º. São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I – direção defensiva;

II – traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

III – respeitar sempre a capacidade e o limite de peso para carga do veículo fornecido pelo fabricante;

IV – aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V – estacionamento junto ao meio-fio, para coleta e recebimento de mercadorias, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI – ter na moto bagageiro ou sidecar, para manter a carga segura e não oferecer nenhum risco aos demais veículos e pedestres;

VII – disponibilização aos clientes a Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII – facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ único. O moto-frete é proibido transportar:

I – passageiros;

II – combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos que não estiverem em embalagem apropriada que impeça a combustão natural. Poderá ser o gás de cozinha transportado.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no Art. 4º desta Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ Único- Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

III- Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no Art. 201º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º - O veículo deve atender além do CONTRAN às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 300 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-fretista ou membro da sua família;

IV - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

V - 02 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;

VI - garupeira ou baú capaz de garantir o transporte seguro das mercadorias e manter um distanciamento entre a mercadoria e o (a) condutor (a);

VII - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista;

VIII - identificação mediante afixação de faixa amarela refletiva, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;

IX - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

X - possuir cadastro como moto-frete, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º - É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
SAD

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V – cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º - As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º - O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.

§3º - O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º - O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 8º - O órgão competente do Poder Executivo deve manter registros individualizados e atualizados de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

I – organizar o serviço;

II – expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III – receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



14
310

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;

V – definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI – aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do Art. 6º desta Lei;

VIII – aplicar as punições previstas no Art. 7º desta Lei.

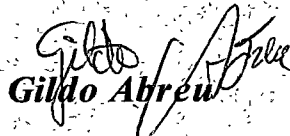
Art. 10º- Esta Lei se encontra amparado na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrário.

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Gildo Abreu

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15
340

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Solicitamos desta Casa de Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto pelos motivos e fatos infra aduzidos:

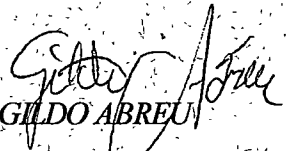
Em conformidade com a lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

- 1- Este projeto busca retirar da obscuridade esta prestação serviço em nossa cidade, regulamentando-a e criando mais uma oportunidade de trabalho digna e legalizada;*
- 2- Promove a inscrição dos interessados no cadastro do micro empreendedor municipal, com a geração e pagamento de, sujeitando-os as normas regulamentadoras municipais.*
- 3- Vêm definir normas de segurança e condução sem prejuízo as demais, já existentes a nível Estadual e Federal.*
- 4- Cria um aumento da demanda direta e indireta de serviços a estes veículos, gerando com isso mais trabalhos e renda ao nosso município.*
- 5- Promovendo mais uma forma de transporte a todos os residentes e moradores de nosso município tanto da área urbana como da área municipal.*

Estas acima descritas são algumas de nossas justificativas, além de demonstrar-mos que com esta regulamentação criará e gerará mais divisas aos cofres públicos municipais com geração direta o (ISS).

Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 11.


GILDO ABREU

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Cachoeiro do Itapemirim- ES.**

Procedência GILDO ABREU	Documento 107	Data 03/03/2011
Processo 935/2011		
Assunto: REQUER A RETIRADA DOS PROJETOS NºS 586 E 587 DE 2011.		

Projeto de lei 586/587 de 2011.

O vereador infra assinado vem a presença de vossa **Excelência** requerer a **retirada** dos projetos de lei de n: 586 e 587 do corrente ano.

Cachoeiro de Itapemirim-Es,

03/03/2011

Sala das sessões, 03 de março de 2011.

Gildo Abreu
Gildo Abreu

Vereador PT

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões *03/03/2011*

[Signature]
Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional – ASO, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto frete;

IV – apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-frete, preenchendo os requisitos do **Art. 6 – III** desta lei;

V – apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º - São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I – direção defensiva;

II – traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

III - respeitar sempre a capacidade e o limite de peso para carga do veículo fornecido pelo fabricante;

IV – aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V – estacionamento junto ao meio-fio, para coleta e recebimento de mercadorias, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI – ter na moto bagageiro ou sidécar, para manter a carga segura e não oferecer nenhum risco aos demais veículos e pedestres;

VII – disponibilização aos clientes a Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII – facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ único. O moto-frete é proibido transportar:

I – passageiros;

II - combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos que não estiverem em embalagem apropriada que impeça a combustão natural. Poderá ser o gás de cozinha transportado.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no Art. 4º desta Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º- O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-frete a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 1000 (quinhentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º- O serviço de Moto-frete será realizado sob as seguintes exigências:

I – licença do Poder Executivo a título precário e mediante processo seletivo, sendo renovada anualmente;

II – pagamento de tarifa pelo transporte realizado, cujo valor é fixado e revisto por Decreto do Poder Executivo;

III – pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de micro empreendedor, nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§4º- O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob a seguinte modalidade:

I – Normal – nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

II - Diferenciada – nos casos de entregas após as 19h00min as 07h00min nos dias úteis, e nos sábados após 14h00min.

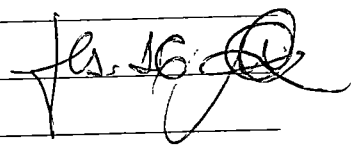
Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I – comprovar idade mínima de 20 (vinte) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 17 / 02 / 11 - Protocolado com 15 folhas
- 2 - 03 / 03 / 2011 - Requerimento nº 107/2011 fls. 16 
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -